

RESOLUÇÃO Nº 03/2011
(Publicada no Diário Oficial de 22/03/2011)

Alterada pela Resolução nº 02/2021, que prorrogou o prazo de fruição dos benefícios.

Concede os benefícios do Crédito Presumido e do Diferimento do ICMS à TC TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA, no uso da competência que lhe confere o artigo 46 do inciso I, do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico - FUNDESE e do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia - PROBAHIA, aprovado pelo Decreto nº 7.798, de 05 de maio de 2000 e considerando o que consta do processo SICM 1100100018452,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à TC TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 12.524.643/0001-13 e IE nº 080.309.532NO, instalada no município de Feira de Santana, neste Estado, nos termos do Decreto nº 6.734/97, os seguintes benefícios:

I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de tecelagem de fios de fibras têxteis sintéticas, naturais e de algodão, com prazo previsto de fruição dos benefícios para 15 (quinze) anos, contado a partir de 1º de março de 2011, tendo em vista a legislação vigente.

Nota: A redação atual do inciso “I” do *caput* do art. 1º foi dada pela Resolução nº 02, de 09/03/2021, DOE de 17/03/2021, efeitos a partir de 17/03/2021.

Redação originária, efeitos até 16/03/21:

“I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de tecelagem de fios de fibras têxteis sintéticas, naturais e de algodão, com prazo contado a partir de 1º de março de 2011, até 31 de dezembro de 2020.”

II - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:

a) pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado e;

b) nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.

Art. 2º Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte de empresa.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 1º de março de 2011.

JAMES SILVA SANTOS CORREIA
Presidente